



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 1.832, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos da Resolução 1.725, de 08 de agosto de 2017, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O inciso II do artigo 3º da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido da alínea “e”, com a seguinte redação:

“e) Valores relativos às despesas provenientes do consumo de gêneros alimentícios junto a empresas fornecedoras de refeições aos servidores e deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.”

Art. 2º O § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mais gratificações de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, iniciando-se pelos valores provenientes do consumo de gênero alimentícios, respeitada a seguinte ordem:

- a) Valores relativos às despesas provenientes do consumo de gêneros alimentícios;
- b) Amortização de empréstimos em geral;
- c) Contribuições sindicais e para associações representativas de classe;
- d) Contribuição para planos de pecúlio;
- e) Contribuição para renda mensal ou previdência complementar;
- f) Contribuição para seguro de vida; e

g) Contribuição para planos de saúde.”

Art. 3º O artigo 6º da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso VII e do § 4º, com a seguinte redação:

“VII – empresas fornecedoras de gêneros alimentícios aos servidores e deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

(....)

§ 4º As entidades aludidas no inciso VII deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “e”, inciso II, do art. 3º.”

Art. 4º O artigo 8º da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§ 5º Na hipótese em que as entidades aludidas no inciso VII do art. 6º forem caracterizadas como microempreendedores individuais, será obrigatória, para os fins descritos no caput deste artigo, apenas a apresentação do certificado da condição de microempreendedor individual, bem como da documentação referida na alínea “b” deste artigo.”

Art. 5º O § 1º do artigo 13 da Resolução nº 1.725, de 08 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

“§ 1º O disposto no caput não se aplica aos órgãos da administração pública estadual, aos sindicatos dos servidores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, às associações representativas de classe dos servidores estaduais, aos beneficiários de pensões alimentícias, às cooperativas de crédito e aos microempreendedores individuais destinatários das consignações previstas na alínea “e”, inciso II, do art. 3º.”

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

